

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Fica obrigatório em próprios públicos, bancos e estabelecimentos comerciais com mais de 300 m² (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres), a destinação de um Box sanitário adequado para pessoas ostomizadas. Para fins dessa Lei entende-se como adequado o Box sanitário que contiver ducha higiênica e pia próximas ao assento sanitário e símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada (Art. 1º); a instalação de novos estabelecimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no Art. 1º desta Lei (Art. 2º); o descumprimento dessa Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades: advertência por escrito com prazo de 30 dias para adequação; em

caso de nova visita após a aplicação da advertência e se constatado que nenhuma providência foi tomada, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); na reincidência será aplicada a multa em dobro (Art. 3º); fica concedido o prazo de 90 dias para as adequações, contados a partir da publicação desta (Art. 4º); as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias (Art. 5º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em Box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres; destaca-se que:

O Decreto Regulamentador nº 5296, de 2004, da Lei Nacional nº 10048, de 2000, conceitua como deficiência física, a alteração parcial de seguimento do corpo humano, por ostomia, *in verbis*:

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I – pessoas portadoras de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

*a) **deficiência física**: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, hemiplegia, hemiparesia, **ostomia**, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membro com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (g.n.)*

Constata-se que este PL tem o intuito de promover a acessibilidade a pessoas com deficiência física, encontrando fundamento na Constituição da República, a qual estabelece que é de competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Constata-se que a competência constitucional acima descrita não é legiferante, é material, administrativa, porém conforme estabelece o art. 30, I, da Constituição da República é da competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, sendo que:

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais retro ressaltados, estabelece a LOM que é competência do Município legislar sobre providências que digam respeito à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal, e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção

é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisa-se que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para
:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

(g. n.)

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em

consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;(g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL, encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, porém:**

Deve-se acrescentar na Ementa a obrigação destinada aos próprios públicos e aos bancos.

Frisa-se que está em tramitação mesa Casa de Leis o PL nº 131/2013 (o Parecer desta Secretaria Jurídica, foi pela constitucionalidade do Projeto de Lei), o qual tem as disposições semelhantes as desta Proposição (PL 88/2016), são Projetos de Leis semelhantes, porém o PL 131/2013 é de autoria do Ex-Vereador Saulo da Silva, o mesmo perdeu o mandato, face a suspensão de seus direitos políticos, e na data de 31.08.2014, deixou de exercer o mandato na Câmara Municipal de Sorocaba, destaca-se que:

Não existe normatização nesta Edilidade, concernente a arquivamento de Proposições que tenham como autores Edis que perderam o mandato (está em tramitação o PR nº 14/2014, de iniciativa da Mesa, o qual versa sobre o assunto), no entanto, seria de bom alvitre, por deliberação do plenário arquivar o PL 131/2013, aplicando-se por analogia a Resolução nº 238, 1994 (apenas para Vereadores não reeleitos), *in verbis*:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Leis existentes na Câmara Municipal.

Art. 1º. Ficam arquivados os Projetos de Leis, que se encontrem tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses do encerramento do mandato.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica